DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5394/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/745/2011
PROTOCOLO	: 1022411
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS - IAGRO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 23/09
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento licitatório instaurado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo – SEPROTUR, através da *Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal*, resultando na **dispensa** de licitação em razão da especificidade da natureza da prestação do serviço contratado.

A licitação e a formalização do contrato já foram objeto de julgamento por esta Corte, sendo que o relator à época emitiu parecer favorável à regularidade do procedimento, nos termos da DSG nº 3843/11 de f. 143.

Analisam-se nesta oportunidade os aditamentos realizados e a execução financeira da contratação, sendo que através de diversos ofícios encartados nos autos a atual responsável pela IAGRO, Sra. Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo, encaminhou a documentação pertinente à formalização de 5 Termos Aditivos e a prestação de contas, além de informar o encerramento do contrato pelo decurso do prazo.

O Contrato nº 23/2009 (f. 59) foi celebrado com a empresa *ETC- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos* no dia 13/08/2009, com vigência por 12 (doze) meses e valor no importe de R$ 67.818,24 (sessenta e sete mil oitocentos e dezoito mil reais e vinte e quatro centavos), tendo sido seu extrato devidamente publicado no Diário Oficial do Estado nº 7546 de 21/9/2009.

Após , realizadas algumas intimações para que o jurisdicionado regularizasse o feito, a equipe da 5ª ICE analisou a documentação e entendeu que os aditamentos foram realizados em consonância com o que dispõe a Lei de Licitações.

Quanto à execução financeira da contratação, a equipe entendeu pela regularidade da prestação de contas, nos termos da Lei 4.320/64 (ANA 6871/2015 – f. 373).

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas o douto representante do *parquet* lançou parecer opinando no sentido da regularidade tanto dos aditamentos quanto da execução financeira, nos termos do Parecer nº 6828/15 (f. 380).

É o relatório.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório teve como objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de malote, resultando na dispensa da licitação, respaldada na previsão contida no inciso I do artigo 25 da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), c/c artigo 26, cuja regularidade foi julgada, juntamente com a formalização do Contrato nº 23/09 dela resultante, regular e legal, nos termos da DSG nº 3843/2011 (f. 143).

O Contrato 23/09 sofreu 5 (cinco) aditamentos e através de diversos ofícios a atual Diretora-Presidente do IAGRO enviou a esta Corte a documentação pertinente à formalização dos mesmos, sendo que da análise dos mesmos e com respaldo nas informações feitas pela equipe da 5ª ICE (f. 373) verifico que foram celebrados em conformidade com as regras contidas na Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) e sob orientação da Instrução Normativa nº 35/2011.

No que tange à documentação referente à liquidação da despesa que a Ordenadora encaminhou a esta Corte, observo que a execução financeira da contratação ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR FINAL DO CONTRATO 23/09	-	R$ 401.632,12
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 413.905,58
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	R$ 12.773,73
TOTAL EMPENHADO – ANULADO	-	R$ 401.632,12
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 401.632,12
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 401.632,12

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo – SEPROTUR, através da *Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal*, atendem às disposições legais, conforme orienta a Instrução Normativa nº 35/11.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/12 e art. 120, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), **DECIDO** pela *regularidade* da formalização do 1.º ao 5.º Termo Aditivo, bem como pela *regularidade* na execução financeira do Contrato nº 23/2009, conforme as determinações legais contidas nos artigos 61; 63, § 2º e 64 da Lei 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB